



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070933-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ALCINEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1070933-38.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Alcineia Gonçalves de Oliveira Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Voto nº 33077

ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ré que não juntou aos autos qualquer prova da suposta dívida da autora. Sequer apresentou telas sistêmicas com dados pessoais da autora e demonstração de pagamentos de faturas anteriores imputadas àquela unidade consumidora. Não demonstrada a regularidade da contratação, da instalação e, conseqüentemente, da cobrança. A ré não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório a contento (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade de débito é de rigor. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor fixado em R\$ 10.000,00 na sentença, que condiz com a extensão do dano e a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Encargos de sucumbência pela ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 96/98, que julgou procedente a ação movida por Alcineia Gonçalves de Oliveira Silva em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarar a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial e condenar a ré a pagar, em prol da autora, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente atualizada pelos índices ditados pelo TJSP, a partir da publicação da sentença, além do acréscimo de juros moratórios, contados da citação. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 101/117), sustentando, em síntese,

que: não houve falha na prestação dos serviços; agiu no exercício regular do direito; houve culpa exclusiva da autora em razão da inadimplência; não caracterizados danos morais indenizáveis, os qual foram arbitrados em valor excessivo.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 164/168).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 118/119).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação em face da ré objetivando a declaração de inexistência de débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e o cancelamento de negativação.

Com efeito, ré não juntou aos autos qualquer prova da suposta dívida da autora.

Sequer apresentou telas sistêmicas com dados pessoais da autora e demonstração de pagamentos de faturas anteriores imputadas àquela unidade consumidora.

Tais circunstâncias acabam por prejudicar a análise acerca da regularidade da contratação, da instalação e, conseqüentemente, da cobrança.

A ré não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório a contento (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos em aberto apontado pela ré a fls. 22/26.

Comprovada a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré, por débitos declarados inexigíveis, é inegável a existência de dano moral decorrente da negativação indevida, o qual, inclusive, é

in re ipsa, isto é, dispensa comprovação.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso.

Considerando-se, pois, a extensão do dano e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, conforme arbitrado na sentença, eis que cumpre simultaneamente o papel reparador e sancionador, sem enriquecer ou empobrecer qualquer das partes, devendo ser mantida.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição à ré dos encargos da sucumbência.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora, de 10% para 12% sobre o valor da atualizado da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator